

DIREITO
V.9 • N.1 • 2022 - Fluxo Contínuo

ISSN Digital: 2316-381X
ISSN Impresso: 2316-3321
DOI: 10.17564/2316-381X.2022v9n1p156-174



A IMPORTÂNCIA DA SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONTROVÉRSIAS PARA A PREVENÇÃO DE CONFLITOS ARMADOS

THE IMPORTANCE OF PEACEFUL SETTLEMENT OF
CONTROVERSIES FOR THE PREVENTION OF ARMED CONFLICTS

LA IMPORTANCIA DEL ARREGLO PACÍFICO DE CONTROVERSIAS
PARA LA PREVENCIÓN DE CONFLICTOS ARMADOS

Renata Furtado de Barros¹
Bárbara Thaís Pinheiro Silva²

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo apresentar a importância dos métodos de solução pacífica de controvérsias para a prevenção de conflitos armados. Para o desenvolvimento deste estudo, inicialmente propõem-se analisar a estreita vinculação da necessidade de prevenção dos conflitos armados com a prática da solução pacífica de controvérsias, sobretudo no contexto da Carta das Nações Unidas. Logo em seguida, analisará o papel da diplomacia preventiva no cenário contemporâneo, bem como os elementos que a compõem, quais sejam: os meios diplomáticos, políticos e jurisdicionais. A fim de garantir o desenvolvimento da pesquisa de modo analítico, optou-se pelo método hipotético dedutivo com a principal fonte de pesquisa de natureza bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE

Controvérsias internacionais. Conflitos armados.
Solução Pacífica de Controvérsias. Direito Internacional.

ABSTRACT

This article aims to present the importance of methods of peaceful settlement of controversies for the prevention of armed conflicts. For the development of this study, it is initially proposed to analyze the close link between the need for the prevention of armed conflicts with the practice of peaceful settlement of disputes, especially in the context of the Charter of the United Nations. It will then examine the role of preventive diplomacy in the contemporary scenario, as well as the elements that compose it, such as: diplomatic, political and jurisdictional means. In order to ensure the development of the research in an analytical way, we opted for the hypothetical deductive method with the main source of research of a bibliographic nature.

KEYWORDS

International Controversies. Armed Conflicts. Peaceful Settlement of Controversies. International Law.

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo presentar la importancia de los métodos de solución pacífica de controversias para la prevención de conflictos armados. Para el desarrollo de este estudio, inicialmente se propone analizar el estrecho vínculo entre la necesidad de prevenir los conflictos armados y la práctica de la solución pacífica de controversias, especialmente en el contexto de la Carta de las Naciones Unidas. Luego, analizará el papel de la diplomacia preventiva en el escenario contemporáneo, así como los elementos que la componen, a saber: medios diplomáticos, políticos y jurisdiccionales. Para garantizar el desarrollo de la investigación de forma analítica se optó por el método hipotético deductivo con la fuente principal de investigación de carácter bibliográfico.

PALABRAS CLAVE

Controversias internacionales. Conflictos armados. Solución Pacífica de Controversias. Derecho internacional.

1 INTRODUÇÃO

Um dos principais propósitos do Direito é resolver ou pelo menos administrar as controvérsias internacionais, na medida do possível (CASSESE, 1986). A controvérsia é o ensejo de qualquer conflito, ela compreende um litígio ou uma disputa sobre determinada questão (AZAR; BURTON, 1986). É o que se verifica, por exemplo, quando determinado Estado deseja desviar o rio para outro Estado, mas este não aceita. Por conseguinte, as comunicações entre eles ficam viciadas pelo posicionamento negativo, bem como a situação, caso não seja resolvida o quanto antes, poderá escalar ao ponto de concretizar um conflito armado entre as partes (RAMSBOTHAM; WOODHOUSE, 2016).

As controvérsias entre os Estados e demais atores internacionais sempre marcaram o ambiente internacional. Entrementes, a controvérsia em si não significa algo negativo, pois, trata-se de uma expressão natural das divergências sociais que marca o palco da humanidade desde os primórdios. Em vista disso, caso seja gerido de modo não violento, nada impede de ser um fator positivo para o próprio desenvolvimento humano. O desafio é buscar meios que venham evitar a expressão violenta do litígio e a quebra de confiança (MITCHELL, 1996).

Na arena internacional, a necessidade de solução pacífica de controvérsias cresceu por diversas razões. Em primeiro lugar, a proibição do uso da força eliminou, pelo menos formalmente, a guerra como meio de resolução de conflitos, salvo quando se aplica o artigo 51 da Carta da Organização das Nações Unidas (ONU)³ (SAUNDERS, 2000). Ao mesmo tempo, a obrigação de resolver disputas internacionais por meios não violentos foi consagrada na Carta da ONU, como se observa no artigo 2(3)⁴. Além disso, a interdependência cada vez maior dos Estados aumentou a necessidade de cooperação em várias matérias, como nas questões de comércio, proteção do meio ambiente, luta contra epidemias, uso dos recursos terrestres etc. (RAMSBOTHAM; WOODHOUSE, 2016).

Desta forma, as Nações Unidas buscam promover os meios não violentos de resolução de conflito a fim de sanar as rivalidades étnicas, econômica, territorial ou política dentro do Estado e entre eles (SAUNDERS, 2000). O objetivo é evitar que as partes em litígio acreditem que a violência armada é a única forma de solução do conflito, motivo pelo qual a prevenção tornou-se prioridade nas relações entre os atores internacionais, sobretudo após a Segunda Guerra Mundial (RAMSBOTHAM; MAILL; WOODHOUSE, 2001). Logo, a prevenção de controvérsias internacionais possui uma relação direta com a prevenção de conflitos armados (WOOSHER, 2009).

3 Artigo 51. Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um Membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos Membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais.

4 Artigo 2(3). Todos os Membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais.

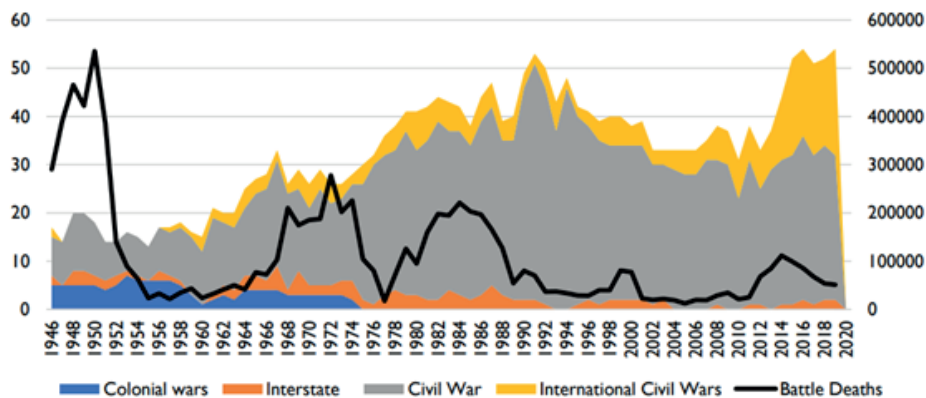
Embora as Conferências de Paz de Haia (1899 e 1907) tenham buscado tornar obrigatórios os métodos de solução pacífica de controvérsias, como se observa do Protocolo de Genebra de 1924 sobre a Solução Pacífica de Disputas Internacionais e o Tratado de Locarno de 1925, ressalta-se que as partes tem a liberdade na escolha dos métodos de solução pacífica de conflito, razão pela qual fica evidente o voluntarismo do Estado quanto à escolha dos métodos e a manifestação de vontade em utilizá-los (RAMSBOTHAM; MAILL; WOODHOUSE, 2001).

Portanto, apesar de a prevenção de conflitos armados ou a salvaguarda da paz e segurança internacionais não seja fácil, há um consenso de que os conflitos não devem ser vistos como algo inevitável (RAMSBOTHAM; WOODHOUSE, 2016). O desafio é a falta de vontade política no âmbito doméstico e internacional em adotar os meios pacíficos de solução de controvérsias antes que estes se transformem em violência armada (AZAR; BURTON, 1986). Em suma, a prevenção de conflitos implica a promoção dos direitos humanos, a proteção de minorias, a representação equitativa de todos os grupos sociais, a promoção de governos democráticos, dentre outros elementos (WOOCHER, 2009).

Nota-se que o fundamento da prevenção de conflitos está assentado no Capítulo VI da Carta das Nações Unidas que tece o rol de instrumentos que poderão ser utilizados na tentativa em prevenir o aumento das rivalidades entre os atores internacionais, sendo eles, a negociação, o inquérito, a mediação, a conciliação, a arbitragem e a solução judicial (RAMSBOTHAM; WOODHOUSE, 2016). Igualmente, a Agenda para a Paz de 1992 do ex-Secretário-Geral das Nações Unidas, Boutros-Ghali, evidenciou o papel da ONU de resolver os litígios internacionais por meio da diplomacia, e, sendo assim, afastando os possíveis riscos que culminariam na violência em alta escala.

O Secretário-Geral ressaltou a importância da diplomacia preventiva como instrumento necessário e desejável nas soluções de controvérsia entre os Estados. No mesmo diapasão, a *Carnegie Commission on Preventing Deadly Conflict*, liderada por David Hamburg e Cyrus Vance, em 1999, ratificou o entendimento sobre a cultura de prevenção de conflitos, mudando o foco da de reação pós-conflito para o comportamento preventivo (CARNEGIE REPORTER, 2022).

Gráfico 1 – Número de países em conflitos armados - 1946–2019



Fonte: Conflict Trends: A Global Overview, 1946–2019.

Após a Guerra Fria a forma de violência organizada sofreu alterações, resultando na diminuição e frequência de conflitos armados internacionais, embora, não se possa afirmar que se trata de uma mudança eterna (WOOCHER, 2009). Igualmente, o conflito armado ganhou nova roupagem, não se restringindo aos eventos interestatais, mas, também, aos conflitos entre atores não estatais, como àqueles compostos grupos armados organizados.

Assim sendo, novas ferramentas foram desenvolvidas na busca de sanar as controvérsias internacionais com o propósito de evitar que elas se elevem ao nível de violência armada (RAMSBOTHAM; MAILL; WOODHOUSE, 2001). Do mesmo modo, novas estratégias de solução pacífica de controvérsias são utilizadas para mitigar as divergências visíveis entre os atores internacionais, sobretudo os Estados. Em outras palavras, as práticas pretéritas de solução pacífica de conflitos foram compreendidas e ratificadas com mais precisão (AZAR; BURTON, 1986).

Este artigo, considerando a importância do tema, tem por objetivo apresentar, em primeiro momento, a importância da prevenção dos conflitos internacionais, sabendo que isto apenas será possível após a identificação dos fatores de riscos, bem como a prática de uma resposta certa. Posteriormente, serão analisadas as principais características da diplomacia preventiva e a sua importância para a solução de controvérsias internacionais. Portanto, será dado enfoque aos meios diplomáticos e jurisdicionais de solução pacífica de controvérsia. Nessa perspectiva, optou-se pelo método dedutivo hipotético e de pesquisas de natureza bibliográfica.

2 A PREVENÇÃO DOS CONFLITOS INTERNACIONAIS

A prevenção é considerada a dimensão mais importante como medida de resolução das controvérsias internacionais. As crises globais sempre são antecedidas por sinais que demonstram a possibilidade da ocorrência de catástrofes humanitárias. Foi assim na Alemanha nazista, em Ruanda, na ex-Iugoslávia, dentre outros casos (RAMSBOTHAM; WOODHOUSE, 2016). Em tais situações o discurso de ódio contra os mais vulneráveis da sociedade, o abuso massivo aos direitos humanos e a violência contra um grupo específico da população evidenciavam a possibilidade da escalada da violência e a concretização dos mais horrendos delitos (SAUNDERS, 2000).

Desta maneira, a prevenção corresponde a principal arma para a cessação dos crimes internacionais, além do fato de custar menos sangue, haja vista que ela possibilita a preservação das vidas que seriam ceifadas na ocorrência de determinado conflito armado, assim como diminui os riscos da necessidade de aplicar medidas de reação à crise (CASSESE, 1986).

À vista disso, os Estados se comprometeram a construir meios eficazes de proteger as suas populações das violações massivas aos direitos humanos, do mesmo jeito auxiliar àqueles que se encontram sob situações delicadas, antes que as crises e conflitos ganhem forma (SAUNDERS, 2000). Entrementes, a prevenção de conflitos armados e a promoção de formas de resolução não violenta dos conflitos implicam um desafio que impera na ordem internacional, justamente porque muitos Estados afetados pelas guerras são relutantes em adotar meios pacíficos de solução de controvérsias,

da mesma forma que evitam adotar estratégias de prevenção de conflitos com receio de criar uma profecia autorrealizável (WOOCHER, 2009).

Ressalta-se que a prevenção de conflitos armados é algo complexo e pode produzir falsos alarmes, pois há o risco de direcionar a atenção para um potencial conflito, e, por conseguinte, colaborar para o aumento das rivalidades (ROUHANA, 2000). Da mesma forma, os líderes internacionais priorizam as crises existentes e não têm capacidade para concentrarem suas intervenções em longo prazo em prol da prevenção. Diante disso, Kofi Annan, ex-Secretário-Geral da ONU, apresentou o relatório *Prevention of Armed Conflict: Report of the Secretary-General*, ratificando a necessidade dos Estados envolvidos em determinada controvérsia assumirem a responsabilidade de saná-las antes que se tornem conflitos armados (UNITED NATIONS, 1999).

2.1 IDENTIFICAÇÃO DOS FATORES DE RISCOS

Para que a prevenção da ocorrência de conflitos seja eficaz, torna-se imprescindível compreender os três elementos que deverão ser levados em consideração ao adotar alguma medida, sendo eles: (i) o conhecimento detalhado dos locais que estão em risco de incidência de conflito armado ou crise humanitária; (ii) o domínio dos instrumentos de prevenção de crises; (iii) a capacidade para dar respostas eficazes e a vontade política necessária para aplicar os instrumentos de solução pacífica de conflitos (RAMSBOTHAM; WOODHOUSE, 2016).

Destarte, sem o entendimento analítico dos principais pontos de riscos de crise no planeta, além do alerta precoce dos fatos que as ensejam, como também a ausência do domínio dos instrumentos de política que tornam possível a resolução pacífica, a prevenção torna-se inoperante. Assim, a identificação da situação que possibilita a ocorrência de crimes internacionais é condição **sine qua non** para a dimensão da prevenção, porém não é uma tarefa simples de realizar (SAUNDERS, 2000).

Ao considerar a diversidade de causas e as magnitudes delas, a análise dos principais fatores que colaboram para a existência de crises humanitárias é complexa. As inimizades históricas, rivalidades sociais, pobreza generalizada, a má governança, dificuldade de acesso à educação de qualidade, instabilidades políticas e econômicas, consequências da ocupação colonial, são alguns dos fatores que tornam a existência de conflitos armados algo altamente possível (AZAR; BURTON, 1986). Assim, considerando que a escolha da melhor abordagem a ser adotada para a prática da prevenção não é algo simples, o papel do analista é minimizar as tensões quanto à escolha da melhor abordagem, ao identificar as causas dos conflitos armados (WOOCHER, 2009).

Em relação a este ponto, vários trabalhos empíricos foram realizados na tentativa de compreender as principais causas das controvérsias internacionais, sendo elas: (i) fatores políticos, sobretudo relacionado a balança de poder; (ii) fatores sociais, principalmente relacionadas aos elementos de etnia, religião e classes; (iii) fatores econômicos, que correspondem à desigualdade social; (iv) oportunidade da violência, por exemplo, o número de jovens com baixa escolaridade e a facilidade quanto ao ingresso em organizações criminosas (RAMSBOTHAM; WOODHOUSE, 2016).

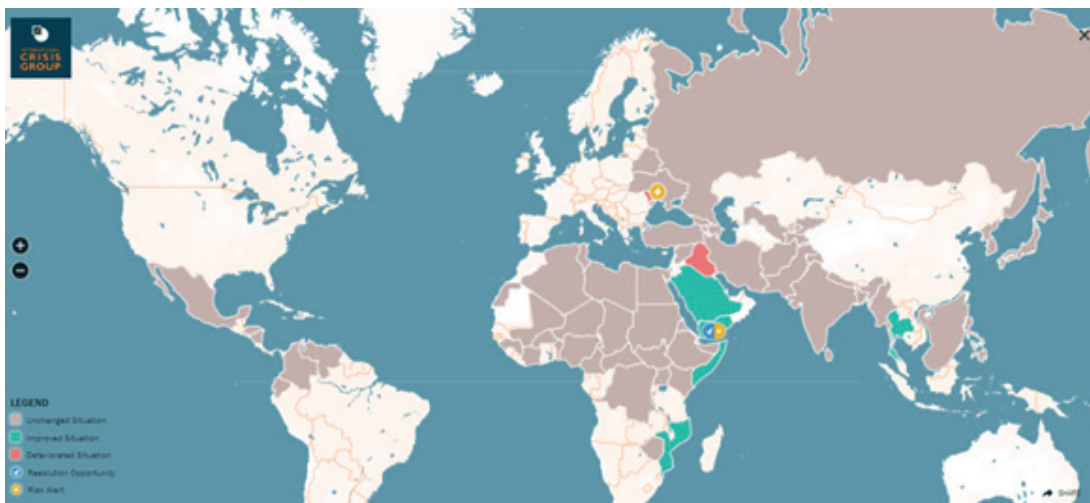
Em síntese, torna-se imprescindível compreender os sinais de alerta, da mesma maneira os indicadores de violência que compõem a base de avaliação precoce de conflito. Os indicadores são cons-

truídos com base nas questões políticas, econômicas, sociais, culturais, militares, legais que constituem um país. Por exemplo, em Ruanda, dois anos antes do genocídio de 1994, grupos extremistas hutus fizeram propaganda no rádio para espalhar mensagens de ódio contra Tutsis. Deste modo, caso esse indicador não fosse ignorado pelas Nações Unidas, as chances da concretização do genocídio seriam mínimas (ROUHANA, 2000).

Observa-se que as dimensões causais para a instauração de conflitos armados ou crises humanitárias são inúmeras, pois os conflitos hodiernos são preenchidos por diversos elementos – econômicos, políticos, étnicos e de segurança –, em que as disputas por recursos fortalecem as rivalidades identitárias e de poder (RAMSBOTHAM; MAILL; WOODHOUSE, 2001). Desta forma, a compreensão das causas fundamentais que contribuem para a ocorrência dos conflitos se faz necessária, visto que apenas deste modo será possível empreender os esforços indispensáveis para a resolução pacífica deles (WOOCHEER, 2009).

Torna-se imperioso compreender as nuances de cada lugar, tal e qual os aspectos temporal e espacial, a fim de determinar os fatores estruturais que propiciam a ocorrência dos conflitos. Isso significa priorizar as variáveis que parecem ter maior relevância causal, preenchendo-o com dados quantitativos e qualitativos (ROUHANA, 2000). Assim sendo, a melhor forma em compreender os riscos de determinado foco de tensão alcançar o patamar de conflito armado ou a ocorrência de uma crise humanitária, além da necessidade em definir a melhor resposta para o caso concreto, é por meio da investigação de todos os fatores envolvidos na situação, desde a análise do terreno das operações até as situações particulares da região, pois, apenas desta forma, o alerta precoce e a capacidade efetiva de prevenção de conflitos tornam-se possíveis (SAUNDERS, 2000).

Mapa 1 – Crisis watch - tracking conflict worldwide



Fonte: International Crisis Group.

O *International Crisis Group* é um dos institutos responsáveis em monitorar as situações de probabilidade de tensões internacionais, isto é, conflitos armados e prática de atrocidades humanitárias – crimes de guerra, crimes contra a humanidade, genocídio e limpeza étnica. Como se observa da representação gráfica acima, os principais alertas de risco em abril de 2022 foram na Ucrânia e no Iêmen, embora este último apresente possibilidade de resolução do conflito. As situações que deterioraram foram no Iraque na Moldávia, e, as situações que apresentam melhoras foram na Somália, Moçambique, Tailândia, Arábia Saudita e Iêmen (INTERNATIONAL..., 2022).

No Iêmen, as partes concordaram com uma trégua de dois meses, possibilitando às Nações Unidas iniciar as negociações sobre um possível acordo político provisório. Porém, nada obsta de a trégua colapsar e os ataques serem retomados. Na Ucrânia, as forças russas foram redistribuídas na região de Kiev, em abril, porém, nada impede o arrefecimento do conflito. No Iraque e na Moldávia a situação se deteriorou. As tentativas, após o processo eleitoral, em compor o governo iraquiano enfrenta árdios desafios, como os ataques contra o Partido dos Trabalhadores do Curdistão pela Turquia e o aumento dos ataques perpetrados pelo Estado Islâmico. Na Moldávia, o ministério na região separatista da Transnístria sofreu ataques, aumentando as preocupações quanto as repercussões na guerra na Ucrânia (INTERNATIONAL..., 2022).

Por outro lado, cinco países apresentaram melhorias. As últimas eleições na Somália favoreceram o caminho para a escolha presidencial. Na Tailândia, *Barisan Revolusi Nasional* – o principal grupo separatista - mantiveram negociações de paz e iniciaram um cessar-fogo. A violência em Cabo Delgado – província de Moçambique-, diminuiu à medida que as tropas moçambicanas e regionais aumentaram o seu esforço contra os jihadistas. Riad e Irã retomaram os diálogos. Por fim, os ataques dos huthis à Arábia Saudita foram interrompidos (INTERNATIONAL..., 2022).

2.2 RESPOSTAS DE PREVENÇÃO AOS CONFLITOS

Percebe-se que uma análise precisa é um instrumento essencial para se obter as respostas de prevenção – que corresponde uma abordagem política e jurídica – para atender a necessidade de determinado país (CASSESE, 1986). Desta maneira, a análise sobre as formas como um conflito emerge, em termos de sua causa, é condição essencial para saber qual medida mais eficaz poderá ser utilizada. Por isso, se a causa de um conflito é motivada por obtenção de recursos financeiros, uma forma de resolvê-la, por exemplo, é com a adoção de embargo de mercadorias (RAMSBOTHAM; WOODHOUSE, 2016).

Logo, a comunidade internacional não deve adotar uma postura esperançosa de que a situação de controvérsia será resolvida em face de sua omissão, pois, como se observa do exemplo histórico de Ruanda, o silêncio do sistema onusiano frente ao alerta de genocídio no país correspondeu a erros catastróficos (RAMSBOTHAM; MAILL; WOODHOUSE, 2001).

Por conseguinte, não basta uma análise eficaz e um alerta precoce, é imprescindível uma resposta célere e eficaz e, por sua vez, isso significa dizer que a resposta política deverá ser clara e adequada à situação particular, do mesmo jeito que os instrumentos de solução pacífica de controvérsia deverão levar em conta que cada situação exige uma combinação complexa de medidas (HAMZA; TODOROVIC, 2017). Desta forma, as dimensões disponíveis para a solução de um pré-conflito seriam: (i) dimensão

estrutural: medidas para crises de longo prazo, abordando causas como a pobreza, a repressão política e a distribuição desigual de recursos; (ii) dimensão direta: medidas para crises de curto prazo, tal como o envio de missões diplomáticas para mediar as partes (MITCHELL, 1996).

Observa-se que as medidas serão escolhidas, levando em consideração a possibilidade de os Estados em crise fazerem com o seu próprio esforço e capacidade. Isso visa garantir que a prevenção de conflitos e a ocorrência de crimes de atrocidade em massa sejam sanadas com o mínimo de intrusão da comunidade internacional, o que não significa a omissão desta em face de um alerta de conflito (RAMSBOTHAM; MAILL; WOODHOUSE, 2001). Diante disso, os Estados assumem a responsabilidade de garantir o desenvolvimento das instituições domésticas a fim de tornar menos possível as situações voláteis que coloca em xeque a própria estrutura estatal. Porém, nada obsta de a comunidade internacional fornecer o apoio necessário para auxiliar os Estados que não dispõem da capacidade em proporcionar bem-estar à sua população (MITCHELL, 1996).

3 DIPLOMACIA PREVENTIVA NA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS INTERNACIONAIS

Uma das formas mais viáveis de favorecer a construção de estrutura preventivas de conflitos e crises humanitárias é encorajar os Estados a aderir ativamente aos instrumentos de solução pacífica de controvérsia, que compõem a prática da diplomacia preventiva (MITCHELL, 1996). Sendo assim, hoje em dia, muitas organizações internacionais – por exemplo, a Organização dos Estados Americanos, a Organização da Unidade Africana, a União Europeia, a Organização Internacional do Trabalho, a Organização Mundial do Comércio – e distintos tratados – por exemplo, a Convenção de Viena de 1969 sobre o Direito dos Tratados e a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 –, incluem regras e mecanismos específicos para a solução pacífica de controvérsias, uma vez que auxiliam na diminuição dos riscos à segurança internacional, ao promover a confiança e os espaços de diálogo e cooperação (HAMZA; TODOROVIC, 2017).

A expressão diplomacia preventiva é o novo termo utilizado para se referir ao sistema de solução pacífica de controvérsias, visto que toda diplomacia é preventiva em certo sentido, pois é papel dos diplomatas administrar as diferenças, lidar com as disputas e resolver conflitos antes que eles se tornem violentos (MITCHELL, 1996).

O conceito de diplomacia preventiva ganhou força após o fim da Guerra Fria, momento no qual o mundo encontra-se mais propício as formas de negociações multilaterais, seja por meio da presença dos bons-ofícios exercido pelo secretário-geral da ONU, como também a prática da conciliação e mediação no exercício das missões diplomáticas com o objetivo de estabelecer uma trégua aos conflitos armados (AZAR; BURTON, 1986). Por essa razão, muitos afirmam que um dos motivos para o declínio significativo no número de guerras e de atrocidades em massa, se deve à diplomacia preventiva (WOOSCHER, 2009).

As técnicas de solução pacífica de controvérsia são adotadas no estágio preventivo de determinado conflito – embora nada obsta a sua adoção no momento da reação da crise. Ela pressupõe os meios de solução de controvérsia utilizados para: (i) evitar que as disputas surjam entre as partes; (ii)

evitar que as disputas se transformem em conflitos; (iv) eliminar os conflitos quando eles ocorrem; (v) conter e limitar a propagação dos conflitos não passíveis de eliminação rápida. Em síntese, a diplomacia preventiva inclui as diversas finalidades da solução de controvérsias em sentido amplo, que compreende os meios diplomáticos, políticos e jurisdicionais, conforme reza o artigo 33 da Carta das Nações Unidas (HAMZA; TODOROVIC, 2017).

Artigo 33 - 1. As partes em uma controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha.

Além da negociação, do inquérito, da mediação, da conciliação, os meios diplomáticos incluem troca de informações, consultas, bons ofícios e comissões de inquérito, deste modo, são instrumentos que permitem os Estados tratarem entre si ou por meio de um terceiro às questões que compõem determinada disputa (WAART, 1973). Os meios políticos, por sua vez, são as entidades ou acordos regionais, isto é, as organizações internacionais que utilizam meios diplomáticos na resolução de seus litígios (AZAR; BURTON, 1986).

Logo, os meios políticos e diplomáticos geralmente lidam com conflito de interesse, enquanto os meios jurisdicionais o objetivo é dizer o direito das partes no caso concreto, seja por meio da arbitragem ou de um tribunal, ao emitir decisões vinculantes. Além do mais, os meios jurisdicionais se distinguem dos procedimentos diplomáticos, pois estes levam em consideração todos os fatos relevantes do caso, porém, a decisão final não é vinculante entre as partes (HAMZA; TODOROVIC, 2017).

Embora todas as disputas possam ser resolvidas por meios diplomáticos e judiciais, geralmente as disputas políticas são resolvidas pelos meios diplomáticos e as disputas jurídicas são resolvidas por meios jurídicos (WAART, 1973). À título de exemplificação, os órgãos das Nações Unidas - principalmente a Assembleia Geral e o Conselho de Segurança - ao avaliarem determinada controvérsia, geralmente utilizam os meios diplomáticos para apreciar o caso, pois levam em consideração todas as circunstâncias que envolvem a questão e, além disso, a maioria das resoluções possuem natureza de recomendação (BURTON, 1990). Porém, nada obsta o Conselho de Segurança adotar decisões vinculativas, principalmente quando atuar ao abrigo do Capítulo VII da Carta da ONU, naqueles casos os quais se verificam ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão.

É importante notar que não se faz necessário o esgotamento de todos esses métodos para que seja possível recorrer ao Conselho de Segurança. Esta foi a decisão que a Corte Internacional de Justiça deferiu no caso Nicarágua *versus* Estados Unidos, ao determinar que “mesmo a existência de negociações ativas nas quais ambas as partes possam estar envolvidas não deve impedir que o Conselho de Segurança e a Corte exerçam suas funções separadas sob a Carta e o Estatuto da Corte”. Além disso, no caso Camarões e Nigéria, sobre a discussão de fronteiras marítimas e terrestres, em 1998, a CIJ afirmou que “nem a Carta das Nações Unidas nem de outra forma no direito internacional se encontra qualquer regra geral no sentido de que o esgotamento das negociações diplomáticas constitua uma pré-condição para que um assunto seja submetido à Corte” (TRINDADE, 2022, on-line).

3.1 MEIOS DIPLOMÁTICOS

Em relação aos meios diplomáticos, em termos práticos, observa-se que diante das controvérsias entre os Estados, as partes buscam negociar; não havendo acordo entre as partes, por meio da negociação, elas podem solicitar os bons ofícios, a mediação ou a conciliação, bem como a realização do inquérito para esclarecer os fatos controversos (AZAR; BURTON, 1986). O objetivo é solucionar a questão por meios pacíficos, embora em todos esses meios, em momento algum, o terceiro (mediador, conciliador ou bons ofícios) tem autoridade para emitir uma decisão vinculante (HAMZA; TODOROVIC, 2017).

Ademais, pode ser que a situação se inicia com a negociação e depois se requisita um inquérito para sanar os fatos, e, com isso, resolve a questão; ou, pode ser que tenha uma negociação inicial, e, diante do aumento das rivalidades entre as partes, um terceiro seja chamado para tentar aproximar os contendores por meio dos bons ofícios; além disso, nada impede que adote inicialmente a mediação, e caso ela fracasse, adota-se uma negociação e a negociação se concretiza (ZARTMAN, 2009). Em suma, o que procura ressaltar é a ausência de hierarquia entre os meios, visto que na adoção dos meios diplomáticos o que impera é a vontade das partes, isto é, elas são livres para escolher quais meios diplomáticos irão adotar na resolução do conflito em qualquer fase que este se encontre (FISHER, 1997).

O famoso caso do canal de Beagle entre a Argentina e o Chile revela isso. A discussão era sobre a delimitação de fronteiras. Inicialmente houve uma tentativa de arbitragem, envolvendo árbitros dos Estados Unidos e do Reino Unido que durou de 1933 a 1970 e a questão só agravou a divergência entre as partes. Depois, a Santa Sé mediou o conflito, entre 1979 e 1984, e chegou à uma solução. Portanto, torna-se cristalino o entendimento de que não há hierarquia entre os meios da diplomacia preventiva (MITCHELL, 1996).

3.1.1 TROCA DE INFORMAÇÕES E COMUNICAÇÃO

A troca de informações ou comunicação entre as partes auxilia na redução de um conflito de interesses e evita a ocorrência de uma disputa mais tensa (DAHLITZ, 1999). Destarte, ela poderá ser voluntária, mas, em outros casos torna-se uma obrigação, como se observa na Convenção sobre os Cursos de Água de 1997 ao estabelecer que as partes têm a obrigação de trocar informações sobre emergências, ou seja, uma situação que cause danos graves aos Estados ribeirinhos (Artigo 28) (HAMZA; TODOROVIC, 2017). Neste caso, um Estado fluvial tem a obrigação de notificar imediatamente outros Estados que serão potencialmente afetados pela situação, visto que o objetivo é favorecer o conhecimento precoce de uma emergência e, com isso, ajudar os Estados potencialmente afetados a prevenir ou reduzir os danos (BURTON, 1990).

3.1.2 CONSULTA

A consulta ocorre quando uma das partes resolve, por antecipação, perguntar a outra parte sobre possível prejuízo que ela irá sofrer, quando determinado curso de ação é tomada. Nada impede de a consulta resultar em um pedido de desculpa pelo mal-entendido entre os atores envolvidos na ques-

tão e, dessa forma, saná-la. Por isso, a consulta é uma maneira de evitar uma disputa entre as partes e criar uma oportunidade de ajuste, razão pela qual poderá ser voluntária ou obrigatória (HAMZA; TODOROVIC, 2017). Além disso, nada obsta os Estados formarem comissões conjuntas onde as consultas poderão ocorrer (BURTON, 1990).

Neste caso, por exemplo, quando um ribeirão deseja realizar um projeto de desenvolvimento do sistema fluvial de forma que possa prejudicar os interesses de outrem, ele deverá consultar àquele que será impactado por aquela ação. Em outras palavras, a utilização do curso de água por um Estado ao causar prejuízo significativo para outrem, implica na obrigação de o primeiro tomar todas as medidas apropriadas, em consulta com o Estado afetado, para eliminar ou mitigar o risco (DAHLITZ, 1999).

3.1.3 NEGOCIAÇÕES

É a forma mais natural e comum de resolver uma disputa. Na negociação as partes chegam à determinada resolução de conflito ao exporem os seus interesses, além de selecionar onde poderão ceder – sendo assim, as próprias partes chegam à solução por elas mesmas (ZARTMAN, 2009). Por isso, nada impede de as negociações sejam facultativas ou obrigatórias, desde que haja uma previsão legal para a sua obrigação. Elas, também, poderão ocorrer em diferentes níveis: entre especialistas, agências administrativas, ministérios de relações exteriores ou em uma conferência de cúpula. Ressalta-se que nada impede a prática de negociações dentro de uma comissão conjunta permanente ou até mesmo nos corredores de uma organização internacional, facilitando os contatos não oficiais (WAART, 1973; FISHER, 1997).

Ademais, não há uma regra sobre qual a melhor solução que deverá ser alcançada por meio da negociação. Por isso, os Estados podem concordar em não concordar em uma questão preliminar delicada, mas chegar a um acordo sobre determinado ponto da divergência. Por exemplo, o Tratado da Antártida de 1959 congelou todas as reivindicações de soberania territorial na região da Antártida, mas regulamentou as atividades de pesquisa na área (HAMZA; TODOROVIC, 2017).

3.1.4 BONS OFÍCIOS

A prática dos bons ofícios não é algo novo na comunidade internacional, pois, trata-se de uma prática antiga e recepcionada pelo Direito Internacional que visa proporcionar um ambiente de confiança e cordialidade entre as partes. A prática dos bons ofícios permite um terceiro intervir na disputa, ao tentar aproximar as partes e criar um ambiente neutro para facilitar a comunicação entre elas, porém, o terceiro não interfere na resolução da controvérsia. Em outros termos, o papel do bom ofício é incentivar os Estados em disputa a retomar as negociações ou aproximá-los (HAMZA; TODOROVIC, 2017).

As Conferências de Paz de Haia de 1899 e 1907 receberam o instituto dos bons ofícios como meio de solução pacífica dos conflitos internacionais. Em seus artigos 2º a 8º determina que na ocorrência de um conflito, antes de adotar os meios coercitivos, as partes deverão recorrer aos bons ofícios (CASSESE, 1986). Nesse sentido, um Estado poderá, também, oferecer seus bons ofícios aos Estados em conflito. Igualmente, outros documentos regionais reafirmam a importância deste instrumento, den-

tre eles: o Tratado Interamericano sobre bons ofícios e mediação de Buenos Aires de 1936 e o Pacto de Bogotá de 1948. Portanto, embora a Carta da ONU não mencione os bons ofícios, outros documentos internacionais registram a sua importância ao positivá-lo (TRINDADE, 2022).

O artigo 99 da Carta das Nações pode ser compreendido como uma autorização legal concedida ao Secretário-Geral para utilizar todos os poderes necessários para a busca de solução pacífica, razão pela qual a prática dos bons ofícios é vista como um instrumento legal e legítimo dentro do sistema da ONU. Nesse sentido, o Secretário Geral da ONU atuou no papel de bom ofício em vários casos, dentre eles na guerra do Vietnã (BURTON, 1990).

3.1.5 MEDIAÇÃO

Na mediação, a presença de um terceiro visa entender o caso e oferecer uma solução. Deste modo, o terceiro atua no conflito, diferente dos bons ofícios em que o terceiro apenas aproxima as partes para as negociações. O mediador participa ativamente das negociações e ajuda cada uma das partes a entender os pontos fortes e fracos que envolvem a questão (BERCOVITCH; LANGLEY, 1993). Em resumo, o mediador visa melhorar a atmosfera das relações entre os negociadores e, ao mesmo tempo, avançar quanto às propostas para uma solução. Consequentemente, isso facilita a concessão entre os conflituosos, e quando as partes chegam a um impasse, o mediador interrompe as negociações e prioriza as tratativas bilaterais com cada uma separadamente, até que o obstáculo seja superado (HAMZA; TODOROVIC, 2017).

A mediação pode ser realizada por funcionários de uma organização internacional – por exemplo, o Secretário-Geral das Nações Unidas –, por representantes de um Estado ou de uma ONG – por exemplo, a Cruz Vermelha –, ou por uma personalidade distinta – como o Papa (BERCOVITCH; LANGLEY, 1993). No entanto, em todos os casos, as partes devem concordar sobre quem será o mediador. Na prática, verifica-se que o representante de um Estado ou organização poderosa tem mais chance de sucesso devido à capacidade de influenciar o comportamento das partes. Além disso, muitas das vezes o próprio mediador é o único interessado em encerrar a disputa e, por isso, requer muita paciência, justamente porque o sucesso da mediação depende do tempo (BURTON, 1990).

3.1.6 INQUÉRITO

O inquérito busca compreender os fatos de determinado evento por meio da atuação de uma equipe técnica. Por exemplo, em 1917, durante a Primeira Guerra Mundial, um submarino alemão afundou um navio norueguês na costa da Espanha, que era neutra naquela guerra (BURTON, 1990). A justificativa era que o navio norueguês, embora neutro, transportava material de guerra para o inimigo. De acordo com as leis da guerra, é permitido afundar um navio neutro em alto mar se transportar materiais de guerra para o inimigo, mas isso não pode ser feito no mar territorial de um Estado neutro. Por isso, a questão crucial era a localização do navio: a Espanha alegava que o ataque havia ocorrido em suas águas – portanto, era ilegal-, enquanto a Alemanha sustentava que havia ocorrido em alto mar – portanto, legal (DAHLITZ, 1999).

Diante desse impasse, uma Comissão foi estabelecida com o objetivo de apurar onde o ataque tinha realmente ocorrido, e concluiu que se deu em águas espanholas. Consequentemente, o ato era ilegal. O propósito foi verificar os fatos, e não tratar da questão da legalidade – sendo assim, este é o papel do inquérito, isto é, apurar os fatos. Considerando que a maioria das disputas internacionais envolve desacordo sobre fatos e, para que o terceiro tenha condição de resolver uma disputa, é importante que os fatos sejam evidenciados de modo claro (HAMZA; TODOROVIC, 2017). Em outras palavras, o inquérito pode ser utilizado de modo autônomo ou como um método integrado a outro sistema de solução de controvérsia. Na prática, as Nações Unidas utilizaram o procedimento de inquérito em vários casos, dentre eles os da Palestina, Grécia, Indonésia, Alemanha, África do Sul (TRINDADE, 2022).

3.1.7 CONCILIAÇÃO

Na conciliação geralmente um conselho visa entender o caso e oferecer uma resposta, ou seja, a conciliação é uma tentativa de um acordo formal, por meio da atuação de uma comissão imparcial institucionalizada para investigar a controvérsia e sugerir possíveis formas de resolvê-la. Normalmente, a comissão solicita às partes que indiquem suas propostas dentro de um determinado prazo, e, caso as propostas sejam aceitas, a comissão elabora um acordo (HAMZA; TODOROVIC, 2017).

Ressalta-se que a Comissão de Conciliação é diferente de uma Comissão de Inquérito, pois a sua investigação não se limita as questões de fato, além disso, porque tem autoridade para apresentar propostas de solução (CASSESE, 1986). Da mesma forma que os outros meios de solução pacífica de controvérsia, a Comissão de Conciliação pode ser constituída de forma permanente ou *ad hoc*. Ademais, é interessante notar que o próprio Conselho de Segurança da ONU poderá estabelecer um órgão de conciliação, bem como os demais órgãos subsidiários do sistema onusiano. Geralmente a conciliação é operada com o fim de facilitar as negociações entre as partes (DAHLITZ, 1999).

Diversos documentos internacionais mencionam a conciliação como instrumento necessário na resolução de conflitos internacionais, dentre eles, pode-se mencionar: o Protocolo Facultativo de 1963, sobre a Solução Compulsória de Controvérsias; a Convenção de Viena sobre Responsabilidade Civil por Danos Nucleares; a Convenção-Quadro sobre Mudanças Climáticas de 1992.

3.2 MEIOS JURISDICIONAIS

Os meios jurisdicionais buscam dizer o que é o direito no caso. Assim, a arbitragem e os procedimentos em um tribunal levam a uma decisão que vincula as partes (HAMZA; TODOROVIC, 2017). A diferença entre a arbitragem e um tribunal é que a composição de um tribunal, seu procedimento e a lei a ser aplicada por ele são determinados por seu Estatuto. No caso de arbitragem, as regras procedimentais e as matérias a serem tratadas são elencadas no acordo elaborada pelas partes em litígio (AZAR; BURTON, 1986).

Outrossim, em relação ao direito interno, é importante notar uma distinção que não se aplica no direito internacional: dentro de um Estado, os tribunais têm jurisdição obrigatória, enquanto a arbitragem requer o consentimento das partes. No direito internacional, a jurisdição tanto dos tribunais quanto dos árbitros depende do consentimento dos Estados e demais atores envolvidos (CASSESE, 1986).

3.2.1 ARBITRAGEM

A arbitragem internacional tem por objeto a resolução de litígios entre Estados. O recurso a ela implica o compromisso de se submeter de boa-fé à sentença arbitral. No século XX a maioria dos casos para a resolução por meio de arbitragem ocorreu sob a forma de tribunal arbitral *ad hoc*. Igualmente, na África, a Comissão Permanente de Mediação, Conciliação e Arbitragem da OUA ressalta a importância da arbitragem para o continente (TRINDADE, 2022).

Os Estados podem estabelecer em seus compromissos arbitrais as regras relativas à arbitragem ou incorporar em seu acordo uma referência a qualquer um dos conjuntos de regras-modelo. Entre as regras-modelo mais famosas temos as mencionadas pelas Convenções da Haia de 1899 e 1907 para a *Solução Pacífica de Controvérsias Internacionais*. Igualmente, tem-se aquelas adotados pela Comissão das Nações Unidas sobre Direito do Comércio Internacional de 1976. (HAMZA; TODOROVIC, 2017).

A formulação exata da questão a ser submetida pode influenciar o resultado do processo e, portanto, as partes podem ter dificuldade em chegar a um acordo sobre essa formulação. Em casos raros, em que não se chegou a um acordo sobre a redação da questão, cada uma das partes pode formular sua própria versão. Quando o compromisso não estabelece quais regras devem ser aplicadas, presume-se que a intenção era aplicar as regras do direito internacional (CASSESE, 1986).

As partes também devem concordar com a composição do tribunal, ou seja, elas devem escolher os árbitros nominalmente ou estabelecer um procedimento para a nomeação. Portanto, as questões processuais não tratadas no compromisso geralmente serão resolvidas pelo próprio tribunal, às vezes após consulta às partes, além disso, uma parte pode unilateralmente submeter a disputa à arbitragem (HAMZA; TODOROVIC, 2017).

3.2.2 TRIBUNAIS INTERNACIONAIS

Existem vários tribunais internacionais especializados, alguns deles estão limitados a um determinado grupo de Estados. Como o tribunal europeu e o interamericano. Do mesmo modo, a União Europeia tem o seu próprio tribunal que trata principalmente de questões econômicas. Também há o Tribunal Internacional para o Direito do Mar. Em relação a matéria penal, o sistema onusiano aprovou a criação de tribunais *ad hoc*, além do Tribunal Penal Internacional (TRINDADE, 2022).

No entanto, quando se pensa no sistema jurisdicional internacional a Corte Internacional de Justiça logo vem à mente, visto que ela está vinculada ao sistema jurisdicional das Nações Unidas e o seu estatuto pertence à ONU. Portanto, possui jurisdição civil sobre os Estados sujeitos ao seu consentimento. No entanto, embora todos os membros da Organização sejam automaticamente partes do estatuto da Corte, eles não têm a obrigação de aceitar sua jurisdição (HAMZA; TODOROVIC, 2017).

Em princípio, é necessário o consentimento das partes para se sujeitarem às sentenças da Corte. Além disso, elas podem decidir, por acordo especial, submeter um litígio específico ao Tribunal (CASSESE, 1986). Da mesma forma, se uma parte se candidatar ao Tribunal e a segunda parte participar do processo ou comunicar ao Tribunal que aceita a jurisdição deste último, isso pode constituir um acordo tácito de jurisdição. A jurisdição do Tribunal inclui não apenas o poder de decidir o caso propriamente dito, mas

também indicar medidas provisórias que devem ser tomadas para preservar os respectivos direitos. Além disso, a CIJ pode emitir pareceres consultivos sobre questões jurídicas, a pedido da Assembleia Geral da ONU, do Conselho de Segurança, e de outros órgãos da ONU (HAMZA; TODOROVIC, 2017).

4 CONCLUSÃO

O direito internacional impõe a obrigação de resolver disputas por meios pacíficos, mas não há obrigação de recorrer a um mecanismo específico, uma vez que os Estados podem escolher entre meios diplomáticos, políticos e judiciais – de qualquer modo, conclui-se que os meios diplomáticos são, por natureza, mais amigáveis. No entanto, a questão de grande relevância é saber escolher qual procedimento deverá ser priorizado para sanar determinado tipo de conflito.

Para isso, deve esclarecer se estar lidando com um conflito já existente, ou um que ainda pode ser evitado com medidas preventivas, bem como faz-se necessário investigar a natureza da disputa, isto é, saber se trata de uma controvérsia política ou legal. Portanto, observa-se que a prevenção dos conflitos no ambiente internacional, além das escolhas dos métodos de resolução pacífica de conflitos, é um processo que poderá ser alterado de acordo com as circunstâncias do caso.

As medidas de prevenção de conflitos requerem coordenação de todos os atores envolvidos, o que pressupõem a inclusão necessária deles na sociedade, a construção da paz por meio do diálogo, a adoção de estratégias de prevenção, o reforço aos postulados da democracia, a capacitação dos intervenientes – os terceiros –, a compreensão dos fatores de riscos – que são as causas –, e as condições agravantes por meio dos indicadores.

Em síntese, os instrumentos de solução pacífica de controvérsias são mecanismos imprescindíveis para conceder respostas adequadas ao contexto do Estado em crise. Além do fato de corresponder uma linguagem universal entre os atores internacionais que deverão, ao proceder a tomada de decisão, analisar o contexto da crise que aflige determinado local do globo, indentificando a suas causas, para, por fim, elencar as respostas com base em medidas que visam aliviar as tensões e promover a resolução não violenta dos conflitos.

REFERÊNCIAS

AZAR, Edward E; BURTON, John. W. (ed.). **International conflict resolution**: theory and practice. Sussex: Wheatsheaf Books, 1986.

BERCOVITCH, Jacob; LANGLEY, Jeffrey. The nature of the dispute and the effectiveness of international mediation, **Journal of Conflict Resolution**, v. 37, n. 4, p. 670-691, 1993.

BOUTROS, Boutros-Ghali. **An agenda for peace**. An agenda for peace: preventive diplomacy, peacemaking and peace-keeping: report of the Secretary-General pursuant to the statement

adopted by the Summit Meeting of the Security Council on 31 January 1992. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/145749> Acesso em: 1 jun. 2022.

BURTON, John W. **Conflict resolution and prevention**. London: Mac Millian, 1990.

CARNEGIE Reporter. **Carnegie commission on preventing deadly conflict**. New York: Carnegie Corporation of New York, 1997.

CASSESE, Antonio. **International law in a divided world**. Oxford: Clarendon Press, 1986.

PRIO. **Conflict trends**: a global overview, 1946–2019. Disponível em: <https://www.prio.org/publications/12442> Acesso em: 1 abr. 2022.

DAHLITZ, Julie. **Introduction in peaceful resolution of major international disputes**. New York: United Nations, 1999.

FISHER, Ronald J. Training as interactive conflict resolution: characteristics and challenges. **International Negotiation**, v. 2, n. 3, p. 331-51, 1997.

HAMZA, Abdulla Mohamed; TODOROVIC, Miomir. Peaceful settlement of disputes. **Global Journal of Commerce e Management Perspective**, v. 6, n. 1, p.11-17, 2017.

INTERNATIONAL Crisis Group. **CrisisWatch**. Disponível em: <https://www.crisisgroup.org/>. Acesso em: 1 abr. 2022.

MITCHELL, Christopher; BANKS, Michael. **Handbook conflict resolution**: the analytical problem solving approach. 1996.

RAMSBOTHAM, Oliver; MAILL, Hugh; WOODHOUSE, Tom. (ed.). **Contemporary conflict resolution**: the Prevention management and transformation of deadly conflicts. Cambridge: Polity Press, 2001.
RAMSBOTHAM, Oliver; WOODHOUSE, Tom; MIAL, Hugh. **Contemporary conflict resolution**. Cambridge: Polity, 2016.

ROTHMAN, Jay; OLSON, Marie-Louise. From interests to identities: towards a new emphasis in interactive conflict resolution, **Journal of Peace Research**, v. 38, n. 3, p. 289-305, 2001.

ROUHANA, Nadim N. **Interactive conflict resolution**: issues in theory, methodology and evaluation. In.: P. C. Stern and D. Druckman (ed.). **International Conflict Resolution after the Cold War**, Washington, DC: National Academy of Sciences, 2000.

SAUNDERS, Harold H. 'Interactive conflict resolution: a view for policy makers on making and building peace. *In*: P. C. Stern and D. Druckman (ed.). **International conflict resolution after the cold war**, Washington, DC: National Academy of Sciences, 2000.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Peaceful settlement of international disputes**: current state and perspectives. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2010;000890474>. Acesso em: 1 abr. 2022.

UNITED Nations. **Facing the humanitarian challenge**: towards a culture of prevention / Kofi Annan, Secretary General of the United Nations, September 1999. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/285627> Acesso em: 1 jun. 2022.

WAART, P.J.I.M. de. **The element of negotiation in the pacific settlement of disputes between states**. The Hague: Nijhoff, 1973.

WOOSER, Lawrence. **Preventing violent conflict**. Assessing Progress, Meeting Challenges. Special Report 231. Washington, DC: United States Institute of Peace, 2009.

ZARTMAN, William. **Negotiation and conflict management**. London: Routledge, 2009.

Recebido em: 30 de Maio de 2022

Avaliado em: 5 de Junho de 2022

Aceito em: 10 de Junho de 2022



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

Copyright (c) 2022 Revista Interfaces Científicas - Direito



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

1 Doutora e Mestra em Direito Público pela PUC Minas. Professora Adjunto I da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. E-mail: renatabarrospucminas@gmail.com

2 Especialista em Direito Internacional pelo Centro de Estudos em Direito e Negócios (CEDIN). E-mail: btpsilva07@gmail.com

